



ORDEM DOS ENGENHEIROS

**CONTESTAÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS**

**AO PROJECTO DE LEI Nº 475/XI**

**RELATIVO À CRIAÇÃO  
DA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS**

**15 de Fevereiro de 2011**



## CONTESTAÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS À CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

### Preâmbulo

A Ordem dos Engenheiros, ao tomar conhecimento da decisão da Assembleia da República, de 21 de Janeiro de 2011, de aprovar na generalidade o Projecto de Lei nº 475/XI, relativo à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 349/99, de 2 de Setembro, alterando a denominação da ANET para Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), manifesta o seu total desacordo apresentando no presente documento os fundamentos de tal posição e as gravosas implicações que considera existirem para a Sociedade Portuguesa caso essa decisão acabe por ser consagrada em Lei.

### Actividade de Engenharia e seu Enquadramento Profissional em Portugal

1. É reconhecido que, em Portugal, no espaço de intervenção da Engenharia, existem dois grupos profissionais com formação superior – os Engenheiros Técnicos e os Engenheiros. Estes grupos são diferenciados pelo nível e profundidade dos conhecimentos académicos adquiridos na formação superior de base, respectivamente de 3 e de 5 anos, que, na aplicação do denominado Processo de Bolonha se conformam, respectivamente, com o primeiro e segundo ciclos do Ensino Superior.
2. Os objectivos genéricos, próprios desses dois ciclos de estudos, que conduzem aos graus de licenciatura e de mestrado estão expressos no Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março.
3. Decorrente dessa diferenciação, consolidada no citado diploma legislativo e consubstanciada na aprendizagem formal, os diplomados em engenharia nesses dois diferentes ciclos de estudos são expostos a diferentes volumes de conteúdos académicos, sobretudo de índole científica e tecnológica, na formação em ciências fundamentais, ciências de Engenharia, disciplinas de especialidade e formação complementar (economia, gestão e outras), implicando uma nítida diferenciação entre conhecimentos, competências adquiridas e capacidade para o desenvolvimento curricular ao longo da carreira profissional.
4. Empregadores em geral e responsáveis pelo sectores de Recursos Humanos das Empresas, em particular, comprovam a clara diferença qualitativa que, regra geral, existe entre o desempenho de Engenheiros e Engenheiros Técnicos, nomeadamente na fase inicial da carreira profissional, com manifesta mais-valia da parte dos primeiros.
5. Em cada especialidade de Engenharia, regra geral, os referidos grupos profissionais praticam actos profissionais da mesma natureza e nos mesmos domínios, embora diferenciados pelo grau de complexidade e pela capacidade de desenvolvimento de soluções inovadoras, baseadas no conhecimento.



6. Transcreve-se a caracterização apresentada num relatório de uma investigação na Universidade de Duke (EUA)<sup>1</sup> a propósito da diferença na formação académica em Engenharia entre ciclos longos e curtos e que confirma a diferenciação de competências expressa no citado Decreto-Lei 74/2006.
  - Cursos longos (estudos superiores de duração superior a 4 anos):  
*Dynamic Engineers: those capable of abstract thinking, solving high level problems using scientific knowledge, thrive in teams, work well across international borders, have strong interpersonal skills and are capable of leading innovation.*
  - Cursos curtos (estudos superiores de duração inferior a quatro anos):  
*Transactional Engineers: possess engineering fundamentals but are not seen to have the experience or expertise to apply this knowledge to complex problems.*
7. Em ambos os grupos profissionais, o desenvolvimento profissional é realizado ao longo do tempo, através da prática profissional acompanhada da necessária formação complementar. Em condições normais, e sem prejuízo das situações individuais específicas, existirá sempre diferenciação nas qualificações para a intervenção profissional, ainda que seja razoável considerar que a acumulação de experiência profissional vá atenuando a diferença qualitativa patente à partida, na formação de base.
8. Torna-se claro que em matéria de intervenção profissional em Engenharia, existe apenas uma profissão com características específicas, cujo desempenho se fundamenta na aplicação de princípios científicos nas áreas da Matemática, Física, Química e Biologia, entre outras, fundamentais para a adequada produção de bens e execução de serviços, em benefício da Sociedade Humana.
9. A diversidade nas intervenções profissionais é materializada através da existência de Especialidades, aliás consagrada na Lei nº 6/ 2008, de 13 de Fevereiro, que estabelece o Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais.
10. Particularizando, desta profissão genérica podem-se caracterizar tantas profissões específicas quantas as especialidades em Engenharia. Na Classificação Nacional de Profissões, existem presentemente 12 entradas de profissões regulamentadas de Engenheiros e oito de Engenheiros Técnicos.
11. Como já referido, a diferenciação entre o desempenho profissional dos Engenheiros e o dos Engenheiros Técnicos, faz-se pelo nível de qualificação para a execução dos actos profissionais e não pela diferenciação entre esses actos, logo não se pode justificar a existência de duas profissões genéricas distintas e, muito menos, autónomas.
12. Na Engenharia existem metodologias profissionais bem definidas que são aplicadas por todos os profissionais devidamente qualificados, independentemente do seu grau académico.

---

<sup>1</sup> In UNESCO Report – Engineering: Issues Challenges and Opportunities for Development



13. O estatuto da Ordem dos Engenheiros inclui no respectivo artigo 4º a caracterização profissional do Engenheiro, como “titular de uma licenciatura em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo, e que se ocupa das ciências e das técnicas respeitantes aos diversos ramos da engenharia, nas actividades de **investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas**”.
- Lamentável é que o legislador não tenha sentido necessidade de fazer caracterização idêntica no Estatuto da ANET e que o projecto de estatuto incluído no Projecto de Lei nº 475/XI também não contenha tal caracterização. A comparação entre caracterizações das duas categorias seria decerto o comprovativo decisivo de que a profissão de Engenheiro Técnico não é autónoma.
14. Do exposto importa reter como fundamental que, dentro do espaço profissional da Engenharia, coexistem duas categorias profissionais, identificadas por possuírem qualificações académicas diferenciadas - Engenheiros e Engenheiros Técnicos - onde estes últimos, podem executar tarefas e funções profissionais igualmente praticadas pelos primeiros. Demonstra-se deste modo que, ao contrário do que consta da exposição de motivos do Projecto de Lei nº 475/XI como sendo um elemento justificativo crucial para a criação da OET, a profissão de Engenheiro Técnico não é autónoma, porque não aplica metodologias exclusivas na intervenção profissional e porque o domínio dessa intervenção é partilhado em toda a sua extensão com os Engenheiros.

#### **A actividade das Ordens Profissionais. Comentário à Iniciativa Legislativa**

1. A Lei nº 6/ 2008, de 13 de Fevereiro, estabelece o Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais.
2. Da leitura do teor do Projecto de Lei nº 475/XI, torna-se evidente que o seu conteúdo não trata uma mera alteração de designação, mas sim de uma profunda alteração com importantes implicações na regulação profissional na área da Engenharia.
3. A concretizar-se esta iniciativa legislativa, ela contraria princípios subjacentes à referida Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro, bem assim como o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, legalmente em vigor.
4. Poder-se-á alegar que tal enquadramento jurídico no âmbito da Lei nº 6/2008 não se aplica ao caso vertente por não se configurar a criação duma nova associação pública profissional, mas sim a alteração da designação duma associação existente. No entanto, salvo melhor opinião, mesmo que se prescindia da aplicação rigorosa e completa da Lei nº 6/2008, ela deve ser tomada em consideração nos seus princípios gerais para enquadrar qualquer alteração legislativa sobre a matéria, tanto mais que, como referido, se trata de uma profunda alteração estatutária com novas atribuições e competências que vêm colidir com as da Ordem dos Engenheiros.



5. Assim, é relevante fazer uma análise detalhada do artigo 2º da Lei nº 6/2008 verificando se é justificável, no caso vertente da Engenharia, a existência, em Portugal, de duas associações profissionais, uma de Engenheiros Técnicos e outra de Engenheiros.
6. O nº 2 do referido artigo 2º estabelece que a constituição de associações públicas profissionais tem carácter excepcional, visando a satisfação de necessidades específicas, isto é, pressupõe a observância do princípio da necessidade.
7. Torna-se claro que a existência de mais do que uma associação profissional no espaço da Engenharia não é essencial, não confere qualquer benefício para a Sociedade – sejam particulares, empresas ou Estado – e não tem qualquer fundamento nem é necessária para o enquadramento dos profissionais.
8. A existência de duas Ordens profissionais no espaço de intervenção dos profissionais de engenharia corresponde a uma segmentação injustificada que dificulta uma eficaz regulação da profissão, torna mais complexa a articulação com as instituições do Estado nas matérias onde tal é relevante, designadamente em matéria de consulta, harmonização e produção de legislação técnica e, potencialmente, introduz condições para duplicação de critérios técnicos em matéria de regulação e na abordagem e apreciação profissional de uma mesma realidade, em particular onde os critérios valorativos se fundamentem em apreciação curricular, académica ou profissional.
9. O projecto de Lei nº 475/XI, na alínea h) do artigo 2º do projecto de estatuto, estabelece como atribuição da OET, “Contribuir para a defesa e promoção da engenharia, sendo ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à Engenharia”. A correspondente alínea que consta do actual estatuto da ANET, que é substituído, estabelece: “Contribuir para a defesa e promoção da engenharia técnica, sendo ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à prossecução dos seus fins”.
10. No artigo 2º do estatuto da Ordem dos Engenheiros é estabelecido que a Ordem tem como escopo fundamental contribuir para o progresso da engenharia e na alínea a) do nº2 do artigo 20º é estabelecido que compete aos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros a defesa e melhoria das condições do exercício da profissão do engenheiro, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas e regulamentares.
11. Verifica-se, assim, que o Projecto de Lei nº 475/XI, não só amplia desmesuradamente, para lá do universo dos respectivos membros, o âmbito da mesma atribuição fixada no estatuto da ANET, como **concede atribuições já consignadas à Ordem dos Engenheiros no respectivo estatuto.**
12. Esta utilização generalizada do termo “engenharia” e o saneamento sistemático e total da designação “engenharia técnica” na proposta de estatuto anexo ao Projecto de Lei nº 475/XI é uma clara evidência da tentativa de apropriação do espaço profissional atribuído aos Engenheiros, conforme decorre do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.



13. A ser aprovada a alteração, **passariam a existir duas Ordens profissionais com idênticas atribuições em matéria de defesa e promoção da Engenharia** e como interlocutoras do Estado em produção legislativa.
14. As diferenças que se observam entre o actual estatuto da Ordem dos Engenheiros e o projecto de lei em causa, quer no elenco das especialidades profissionais, quer nos critérios gerais para a outorga de níveis de qualificação, demonstram a possibilidade de estabelecimento de duplicidade de critérios de regulação e confusão na abordagem duma mesma realidade, consubstanciada no contributo da Engenharia para o País.
15. No artigo 26º da proposta de estatuto da OET, define-se o que se entende por Especialidade. Relativamente à definição homónima no Estatuto da OE, no projecto de estatuto da OET não está incluído que o correspondente domínio de actividades de engenharia, deve ter “relevância económica e social”. Fica assim aberto o caminho para estabelecimento de especialidades irrelevantes, que contribuirão para criar uma ideia falsa de necessidade e para iludir os candidatos à frequência de cursos de engenharia e suas famílias. O resultado final será o desemprego de diplomados em cursos que não têm qualquer relevância económica no País e em que esses diplomados foram incentivados pela existência de uma especialidade profissional listada na documentação de uma associação pública profissional.
16. Na proposta de estatuto da OET são criados dois níveis de qualificação – o membro sénior e o membro especialista. Pretende-se que o título de engenheiro técnico especialista seja conferido aos membros que, fruto de experiência profissional e **académica** acumuladas, detenham as competências para realizar “actos de engenharia de maior complexidade dentro de uma área específica da sua especialidade ou englobando várias especialidades, nos termos de regulamento aplicável”. Mistura-se assim níveis de qualificação de um membro adstrito a uma especialidade, com potenciais competências podendo englobar várias especialidades. O termo especialista constante da proposta de estatuto da OET é usado com finalidade diferente relativamente ao uso do mesmo termo decorrente do estatuto da OE, indo originar confusões na sociedade e, eventualmente, contribuir para banalizar a importância desse importante título que muito justamente granjeou grande prestígio na Ordem dos Engenheiros e que favorece os respectivos detentores no contexto da candidatura à atribuição do título de especialista no Ensino Superior Politécnico.
17. Sendo permitido, na proposta de estatuto da OET (contrariamente ao que se passa na Ordem dos Engenheiros) que o respectivo conselho directivo crie níveis de qualificação profissional - artigo 16, alínea k) - esta disposição deixa liberdade para a concretização de ambições antigas da liderança da ANET que, já em 2005 em documento público, anunciava a “criação”, além de engenheiro técnico sénior e engenheiro técnico especialista, dos engenheiro técnico conselheiro, engenheiro técnico sénior especialista, engenheiro técnico conselheiro especialista, engenheiro técnico mestrado e engenheiro técnico doutorado. Com a aprovação do projecto de estatuto da OET ficariam criadas as condições “legais” para a referida concretização da ambição da liderança da ANET de justificar perante os seus associados que, mesmo com formação académica para além da exigida no ingresso da



profissão, não deveriam sentir necessidade de se tornarem membros da OE, podendo continuar como membros da associação de engenheiros técnicos, porque aí desfrutariam de uma miríade de níveis de qualificação que não encontrariam na Ordem dos Engenheiros. Esta “prerrogativa”, fixada na proposta de estatuto da OET dá curso à ambição de criar uma Ordem concorrente com a Ordem dos Engenheiros o que, salvo melhor opinião, vai ao arrepio dos princípios gerais fixados no Regime das Associações Públicas Profissionais, já mencionado anteriormente - a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional (nº 4 do artigo 2º da Lei nº 6/2008).

18. Em acréscimo, o termo “especialista” constante da proposta de estatuto da OET ao ser usado como “nível de qualificação” resultante de qualificações profissionais e **académicas**, não está em consonância com os fundamentos de outorga na Ordem dos Engenheiros, que, regra geral, conforme o respectivo Estatuto, se cingem a qualificações profissionais e não a qualificações académicas.
19. A alínea m) do artigo 16º da proposta de estatuto constante do projecto de lei, prevê que o conselho directivo nacional da OET possa proceder ao reconhecimento de cursos de Engenharia, conducentes ao título de engenheiro técnico. O “reconhecimento” implica um juízo de valor em função de critérios próprios da associação, o que poderá configurar “acreditação”. A Lei 6/ 2008, de 13 de Fevereiro, no nº 3 do artigo 21º estabelece que “em caso algum haverá *numerus clausus* no acesso à profissão, nem acreditação, pelas associações profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos. Igualmente o Decreto-Lei 369/2007, de 5 de Novembro, no nº 8 do artigo 7º, dispõe que é interdita a qualquer entidade que não a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos. Evidencia-se, desta forma, mais uma situação onde a proposta de estatutos da OET não observa os princípios da Lei 6/2008 e neste caso, não observa igualmente o Decreto-Lei 369/2007.
20. A acrescentar aos factos referidos, salienta-se que o projecto de Lei nº 475/XI, estabelece no seu artº 2º- “Alterações ao Estatuto da ANET, aprovado pelo Decreto Lei nº 349/99”, que o nº 1 do artigo 1º do novo estatuto da OET passará a ter o seguinte texto: “A OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, adiante designada por Ordem, é a associação pública representativa dos titulares de um grau académico de curso de ensino superior do 1º ciclo de Engenharia, ou de formação equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico. A Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei nº 49/2005, de 30 de Agosto, e o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, estabelecem que ao completamento do primeiro ciclo de estudos do ensino superior corresponde o grau de licenciatura.  
O artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/92, de 30 de Junho, estabelece que a Ordem dos Engenheiros é a associação pública representativa dos licenciados em Engenharia que exercem a profissão de Engenheiro.  
Da análise conjugada das citadas disposições legais, verifica-se que o projecto de Lei nº 475/XI **estabelece para a OET uma competência já atribuída por lei à Ordem dos Engenheiros.**



21. Por todos os elementos expostos, verifica-se assim que, no contexto jurídico, a criação da Ordem dos Engenheiros Técnicos não deve ter seguimento favorável pelas seguintes razões:

- Tal criação não observa o princípio da necessidade nem é justificada por razões excepcionais, condições impostas pelo nº 2 do artigo 2º da Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro – Regime das Associações Públicas Profissionais;
- A respectiva proposta de estatuto contém disposições contrárias a disposições legais já em vigor e graves interferências com o estatuto da Ordem dos Engenheiros, entre as quais se contam a atribuição dum competência legal já atribuída anteriormente à Ordem dos Engenheiros em matéria de atribuição dum título de profissional de engenharia a licenciados em Engenharia.

## Conclusões

Do exposto retiram-se as seguintes conclusões:

- Em resultado das alterações fundamentais no sistema do ensino superior que decorreram nos últimos 5 anos, com implicações profundas na actividade profissional em diversos sectores, incluindo a Engenharia, seria de esperar o aperfeiçoamento legislativo em matéria de regulação do exercício profissional, no sentido de reforçar a confiança pública nos profissionais e de criar condições para o incremento da qualidade e para colocar à disposição da Sociedade profissionais capazes de contribuir para o progresso e a modernização do País. Definitivamente, salvo melhor opinião, o Projecto de Lei nº 475/XI não corresponde ao aperfeiçoamento esperado.
- No entendimento da Ordem dos Engenheiros, a criação dum segunda Ordem profissional no espaço da Engenharia: (i) não vai contribuir para nenhum dos objectivos anteriormente citados; (ii) vai confundir os utentes dos serviços de engenharia que ficarão confrontados com duas Ordens no espaço da Engenharia; (iii) vai descredibilizar os grupos profissionais por possibilitar duplicidade de critérios de regulação; e (iv) vai dificultar o relacionamento com a Administração Pública.
- A proposta de diploma contém disposições contrárias a leis em vigor e conflitua com o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, igualmente aprovado por diploma legislativo.

## Proposta

Face aos considerandos precedentes e na sequência de tomadas de posição pública e reiteradamente assumidas e comunicadas ao Governo e Assembleia da República:





- A Ordem dos Engenheiros mantém-se disponível para equacionar o acolhimento profissional de diplomados com o primeiro ciclo de estudos superiores de Engenharia, na linha do que foi declarado publicamente e comunicado ao Governo em Julho de 2007, reforçado na posição expressa em audiência conjunta realizada na Assembleia da República em 4 de Fevereiro de 2009, perante as Comissões Parlamentares de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública e de Educação e Ciência, e reiterado em recentes audiências com Grupos e Comissões Parlamentares.
- A Ordem dos Engenheiros disponibiliza-se para, nos termos estatutários, apresentar uma proposta de alteração do seu próprio Estatuto, no sentido de o adaptar à realidade actual, depois de 18 anos de vigência, incluindo o acolhimento simultâneo de diplomados de 1º e 2º ciclos de estudos superiores em Engenharia.
- A Ordem dos Engenheiros solicita a reponderação desta iniciativa legislativa – Projecto de Lei nº 475/XI – com vista à sua anulação.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2011

O Conselho Directivo Nacional